

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 010.234/2008-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Irauçuba (CE)

Responsáveis: Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF n.º 190.711.593-53) ex-Prefeito; JRF Comércio e Serviços Ltda (CNPJ n.º 04.230.408/0001-00)

Advogado: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. EXCLUSÃO DO NOME DE UM DOS RESPONSÁVEIS DO ROL DE RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-Prefeito do Município de Irauçuba (CE), instaurada em razão de não ter sido cumprido conforme pactuado o objeto do Convênio n.º 168/2001 (peça 1, p. 11/20), no montante de R\$ 107.982,54, repassados pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) para a realização de obras de reforma e de ampliação do Açude Público Caminhadeira do Batista, no Riacho do Tefêu, Distrito de Caminhadeira (peça 1, p. 12).

2. O Tomador de Contas verificou que o objeto não havia sido executado de acordo com o plano de trabalho (relatório técnico de peça 1, p. 29/31). Foram relacionados os seguintes problemas técnicos (peça 1, p. 29; sic):

2.5- O projeto mostra que o eixo da barragem é alinhado e o executado é curvo conforme

2.6- Os taludes não foram plantados grama portanto os mesmos estão sujeito a erosões.

2.7- Muro de proteção do vertedouro foi projetado com 33m e foi executado com apenas 26m além do mesmo estar avariado.

2.9- Detectamos rachaduras longitudinais ao longo do coroamento da barragem.

2.10- Não foi encontrada a placa da obra.

3. No relatório técnico registra-se que não seria emitido parecer técnico e relatório de alcance social devido aos problemas técnicos. Consta, no entanto, as listas e os valores dos itens não executados, R\$6.594,96, e dos executados, R\$ 102.432,40.

4. O Relatório de tomada de contas especial responsabilizou pelas irregularidades o ex-Prefeito, tendo-lhe atribuído débito no valor total transferido (peça 1, p. 2/6).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno, em relatório de auditoria (peça 1, p. 43/48), acompanhou o parecer do Tomador de Contas quanto ao montante do débito verificado e à identificação do responsável. Por este motivo, certificou a irregularidade das contas em apreciação (peça 1, p. 47), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de suas conclusões (peça 1, p. 53).

EXAME PRELIMINAR

6. O disposto no art. 4º da IN nº 56, de 2007 foi observado, vez que constam dos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

CITACÃO

7. A unidade técnica entendeu adequado citar, em solidariedade, o ex-Prefeito e a empresa JRF Comércio e Serviços Ltda., executora da obra, atribuindo-lhes a seguinte irregularidade:

7.1 Ex-Prefeito (peça 3, p. 3/4):

Quantidade do débito:

<i>Valor Histórico</i>	<i>Data de Ocorrência</i>
R\$ 54.982,54	02/04/2002
R\$ 53.000,00	29/04/2002

Valor total atualizado até 4/3/2010: R\$ 347.918,12

Ocorrência: não cumprimento das metas físicas pactuadas, porquanto mediante vistoria ih loco, realizada pelo DNOCS no Convênio. nº PGE 168/2001, no valor de. R\$ 107.982,54, com vigência de 15/01 /2001 a 15/07/2002, celebrado entre o DNOCS e a Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, objetivando. a realização de obras de reforma e ampliação do Açude -Público Caminhadeira.do Batista, Riacho do Tefêu, Distrito de Caminhadeira, no Município, foi verificado a execução -das obras em. discordância com o Projeto e as normas e padrões técnicos. dos serviços, conforme abaixo se. discrimina:

- a) falta de documentos designando técnicos gabaritados para a fiscalização e acompanhamento da obra; ausência de documentos de designação de responsável da prefeitura para acompanhamento da obra; ART dos técnicos/engenheiro junto ao CREA; e a ART de Construção do Projeto;*
- b) o eixo da barragem construída é curvo, divergente do projeto que previa eixo alinhado;*
- c) não foi efetuado o plantio de grama nos taludes, que ficaram sujeitos a erosões;*
- d) o muro de proteção do vertedouro, além de encontrar-se avariado, foi construído com apenas 26 metros, divergente do projeto que estipulava 33 metros;*
- e) rachaduras longitudinais ao longo do coroamento da barragem;*
- f) a obra não foi concluída em sua totalidade.*

7.2 Empresa JRF Comércio e Serviços Ltda. (peça 3, p. 7/8):

Ocorrências: *irregularidades verificadas, na execução das obras de sua responsabilidade referentes à execução de serviços de engenharia para Reforma e Ampliação do Açude Público Caminhadeira dó Batista no Município de Irauçuba/CE, envolvendo recursos federais objeto do Convênio nº PGE 168/2001, celebrado entre DNOCS e o referido Município, uma vez que do Plano de Trabalho aprovado foi executado apenas 61,40% da*

obra, considerando que alguns itens dos serviços não foram realizados e outros encontram-se com impropriedades, porquanto em fiscalização in loco realizada pelo órgão repassador dos recursos, foram constatadas as impropriedades a seguir: o eixo da barragem construída é curvo, divergente do projeto que previa eixo alinhado; não foi efetuado o plantio de grama nos taludes, que ficaram sujeitos a erosões; o muro de proteção do vertedouro, além de encontrar-se avariado, foi construído com apenas 26 metros, divergente do projeto que estipulava 33 metros; rachaduras longitudinais ao longo do coroamento da barragem; a obra não foi concluída em sua totalidade.

8. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa, as quais se encontram à peça 5.

ANÁLISE DE MÉRITO

9. A seguir, transcrevo a análise das alegações de defesa realizada pela unidade técnica, a qual consta da peça 3, p. 24/30, em atenção ao art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992:

II. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

II.1 ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. ANTONIO EVALDO GOMES BASTOS

14. O Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos foi citado (fls. 103 a 106 e 111) solidariamente com a empresa J.R.F. Comércio e Serviços Ltda. para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do DNOCS o montante de R\$ 107.982,54 (cento e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, em razão do não cumprimento das metas físicas pactuadas no Convênio nº PGE 168/2001, uma vez que foi verificada a execução das obras em discordância com o projeto, as normas e os padrões técnicos dos serviços, conforme abaixo se discrimina:

a) falta de documento designando técnicos gabaritados para a fiscalização e o acompanhamento da obra; ausência de documento de designação de responsável da prefeitura para acompanhamento da obra; ART dos técnicos/engenheiro junto ao CREA; e ART de Construção e Projeto;

b) o eixo da barragem construída é curvo, divergente do projeto que previa eixo alinhado;

c) não foi efetuado o plantio de grama nos taludes, que ficaram sujeitos a erosões;

d) o muro de proteção do vertedouro, além de encontrar-se avariado, foi construído com apenas 26 metros, divergente do projeto que estipulava 33 metros;

e) rachaduras longitudinais ao longo do coroamento da barragem; e

f) a obra não foi concluída em sua totalidade.

15. O Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos apresentou em suas alegações de defesa os seguintes argumentos (fls. 01 a 04, anexo 2):

a) a imputação feita ao autor não deveria prosperar pois as obras teriam sido integralmente executadas de acordo com o projeto e estariam beneficiando toda a população municipal (fls. 02 a 03, anexo 2);

b) as irregularidades relacionadas não teriam comprometido a conclusão da obra (fl. 03, anexo 2);

- c) *deveria ser levado em consideração que o desgaste natural e a ação do meio ambiente também teriam influenciado o desgaste da obra (fl. 03, anexo 2); e*
- d) *nova inspeção **in loco** atestaria que as irregularidades já teriam sido totalmente sanadas e a persistência de algumas omissões seria de cunho meramente formal (fls. 03 a 04, anexo 2).*

Análise

16. No Convênio PGE 168/2001 foram estabelecidas, entre outras, as seguintes obrigações:

*“Para alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho aprovado pelo **DNOCS**, que passa a fazer parte integrante deste Termo, independentemente de sua transcrição.” (Cláusula Segunda – do Plano de Trabalho – fl. 10)*

*“O **MUNICÍPIO** compromete-se a restituir o valor transferido, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data do seu recebimento, nos seguintes casos:*

(...)

c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio.” (Cláusula Sétima – da Restituição dos Recursos – fl. 14)

17. De acordo com o art. 38 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997:

“Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

(...)

II – não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de:

a) não execução total do objeto pactuado;

b) atingimento parcial dos objetivos avençados;”

18. Esta TCE foi instaurada pelo DNOCS, pois, diante da vistoria realizada no Município de Irauçuba/CE em 8/4/2005, constatou-se, além de falhas formais, a existência de problemas técnicos que permitiram a conclusão de que a obra foi executada em discordância com o projeto, as normas e os padrões técnicos (fl. 26).

19. No Relatório Técnico decorrente da vistoria efetuada pelo DNOCS na obra em questão há registro de que o objeto firmado no Convênio PGE 168/2001 foi executado parcialmente, contudo, mesmo nas parcelas executadas verificou-se a inobservância ao Plano de Trabalho estabelecido naquele ajuste. Além disso, os problemas técnicos apontados naquele Relatório, como a desconformidade do alinhamento do eixo da barragem e o tamanho do muro de proteção do vertedouro, não decorrem de desgaste natural ou ação do meio ambiente (fls. 26 a 28).

20. O ex-gestor citado afirmou que as obras teriam sido integralmente executadas e estariam de acordo com o projeto, além de beneficiar toda a população municipal, mas não encaminhou nenhum documento que comprovasse tais alegações, que contradizem a vistoria realizada **in loco** pelo DNOCS.

21. Antes da instauração desta TCE, o ex-prefeito havia sido notificado pelo DNOCS, mas não se manifestou para comprovar a execução do objeto e os benefícios gerados para a população do Município de Irauçuba/CE (fls. 3, 4, 23 e 24).

22. Assim, como o Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos não apresentou a este Tribunal qualquer elemento que elidisse as irregularidades a ele imputadas, entende-se que devam ser rejeitadas suas alegações de defesa, que suas contas sejam julgadas irregulares e que lhe seja aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992.

II.2 ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA J.R.F. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

23. A empresa J.R.F. Comércio e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal Sr. Valdivio Beserra da Silva Junior, foi citada solidariamente com o Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do DNOCS o montante de R\$ 107.982,54 (cento e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, em razão das irregularidades verificadas na execução das obras de sua responsabilidade referentes à realização de serviços de engenharia para reforma e ampliação do Açude Público Caminhadeira do Batista no Município de Irauçuba/CE, envolvendo recursos federais objeto do Convênio nº PGE 168/2001, celebrado entre DNOCS e o referido Município, uma vez que do Plano de Trabalho aprovado foi executado apenas 61,40% da obra, considerando que alguns itens dos serviços não foram realizados e outros apresentam impropriedades (fls. 107 a 110 e 115)

24. A Construtora J.R.F. Comércio e Serviço Ltda., por meio de seu sócio proprietário Sr. Vadivio Beserra da Silva Junior, apresentou as seguintes alegações de defesa:

a) *a conduta ilícita que lhe é atribuída decorre da execução de serviços de engenharia para reforma e ampliação do Açude Público Caminhadeira do Batista no Município de Irauçuba/CE, contudo, não teria sido especificado qual a conduta da requerente que não estava de acordo com o contrato firmado com a Prefeitura daquele Município (fl. 06, anexo 2);*

b) *a obra teria sido vistoriada à medida que ia se desenvolvendo e a sua continuidade somente teria ocorrido após a aprovação de cada etapa (fl. 06, anexo 2);*

c) *todos os serviços contratados foram realizados (fl. 06, anexo 2);*

d) *o relatório citado seria impreciso, vago e não apresentaria os indícios de má realização da obra de forma clara, precisa e embasada em dados técnicos concretos (fls. 06 e 07, anexo 2);*

e) *a empresa teria cumprido fielmente todas as obrigações assumidas e seguido rigorosamente o planejamento da obra, bem como não teria deixado de realizar qualquer etapa, nem realizado qualquer serviço de forma parcial (fl. 07, anexo 2); e*

f) *“À requerente não cabe observância aos termos do convênio celebrado pelo contratante com outro órgão público e sim, zelar pelo cumprimento do contrato firmado por ela, contestante, e o contratante, CUMPRIDAS integralmente as cláusulas do contrato não há que se falar em improbidade por parte da contestante.” (fl. 08, anexo 2).*

Análise

25. Sobre a alegação constante da alínea “a” do parágrafo anterior, no Ofício nº 302/2010-TCU/SECEX-CE (fls. 107 e 108) foi informado à referida empresa os motivos da citação, quais sejam: realização parcial do objeto e irregularidades nas etapas executadas. Entende-se, portanto, não ser cabível a afirmação de que não teria sido especificada a conduta da requerente que não estava de acordo com o contrato firmado com a Prefeitura do Município de Irauçuba/CE.

26. Não constam dos autos, nem foram apresentados pelos responsáveis citados, documentos capazes de comprovar a afirmação mencionada na alínea “b” do parágrafo 24 retro.

27. A respeito das alegações de execução total e correta do objeto conveniado (alíneas “c”, “e” e “f” – parágrafo 24 retro), conforme mencionado nos parágrafos 3, 18 e 19 desta instrução, tem-se que a vistoria realizada pelo DNOCS demonstrou que não foram realizadas todas as etapas estabelecidas no Plano de Trabalho e que as executadas não obedeceram fielmente ao preconizado no Convênio nº PGE 168/2001.

28. O Relatório Técnico da vistoria realizada pelo DNOCS (fls. 26 a 28) foi assinado pelo Engenheiro Civil José Taylor Bezerra Oliveira (CREA 11.162-D) e detalhou os problemas detectados que fundamentaram a afirmação de que a obra foi executada em discordância com o projeto, as normas e os padrões técnicos. Dessa forma, entende-se não deve prosperar a alegação registrada na alínea “d” do parágrafo 24 desta instrução.

29. Complementando a alegação da alínea “f”, parágrafo 24 retro, e justificando a responsabilização solidária da empresa J.R.F. Comércio e Serviço Ltda. pelo débito apurado nestes autos, registra-se o trecho do Voto do Exmo. Ministro Relator no Acórdão/TCU nº 555/2008–Primeira Câmara, **in verbis**:

“Quanto à preliminar suscitada, no sentido de que o Tribunal não exerce função judicante, mas sim administrativa, por ser órgão fiscalizador, não tendo, portanto, ingerência sobre empresas privadas, ressalto que a matéria encontra-se amplamente pacificada, conforme muito bem demonstrado pela unidade técnica em sua instrução reproduzida no Relatório precedente.

Acréscio, apenas, para melhor elucidar a questão, excertos do Voto condutor do Acórdão 84/1999 - Plenário, de autoria do ilustre Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, in verbis:

“11. Ora, na sua clássica conceituação, a competência é a medida da jurisdição, i.e., cada órgão só exerce sua jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência.

12. A partir do dispositivo de natureza constitucional, art. 71, II, é definida a função ‘judicante’ ao T.C.U., quando dispõe que as contas daqueles que derem causa a irregularidade de que resulte prejuízo ao erário serão por ele julgadas.

13. Em sede de norma infraconstitucional, a Lei Orgânica do T.C.U. (Lei 8.443/1992) lhe confere várias competências, entre as quais a própria e a privativa, em todo o território nacional (art. 4º), mais especificamente:

‘A jurisdição do T.C.U. abrange:

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.’ (art. 4º).

14. O art. 8º dessa Lei Orgânica aponta para o instituto da Tomada de Contas Especial, à qual fica sujeito o responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”

Ademais, o § 2º do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992 permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária

de “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

Tendo em vista que a obrigação em tela foi assumida entre a recorrente e a Prefeitura Municipal de Rosário/MA, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no artigo supracitado.”

30. Desse modo, como o representante da empresa citada não apresentou a este Tribunal qualquer elemento que elidisse as irregularidades a ela imputadas, considera-se que devam ser rejeitadas suas alegações de defesa e que lhe seja aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992.

10. O Ministério Público pronunciou-se parcialmente favorável à proposta da unidade técnica, conforme se segue (peça 11):

Para execução do objeto estabelecido no referido convênio, o Dnocs liberou R\$ 107.982,54 (peça 1, p. 40-41). O Município de Irauçuba/CE, a título de contrapartida, deveria aplicar a quantia de R\$ 1.079,82 (peça 1, p. 15).

Consoante relatado pela Unidade Técnica, constam do Relatório de Tomada de Contas Especial elaborado pelo Dnocs as seguintes informações: o processo de prestação de contas foi encaminhado ao Dnocs e recebeu análise da Auditoria Interna; foram encaminhadas notificações ao Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito de Irauçuba/CE, para que ele devolvesse os recursos não aplicados no objeto do convênio; foi realizada vistoria na obra em 08/04/2005, tendo-se constatado que a execução descumpriu o projeto, bem como as normas e os padrões técnicos, que os serviços não executados totalizaram R\$ 6.594,96 e os executados R\$ 102.432,40 (peça 1, p. 29-31); e, por fim, o responsável notificado não devolveu os recursos nem apresentou defesa.

Encaminhados os autos ao TCU, o Auditor Federal da Secex/CE, em concordância com a conclusão apresentada no Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral da União – CGU (peça 1, p. 43-46), propôs a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, pela totalidade dos valores repassados, porquanto, segundo consta do Relatório Técnico elaborado pelo Dnocs (peça 1, p. 29), “a obra foi executada em discordância com o Projeto e as normas e padrões Técnicos” (peça 2, p. 5-7).

Não obstante, diante da informação de que os serviços não executados totalizariam apenas R\$ 6.594,96, o Diretor em Substituição da Secex/CE chegou a propor o arquivamento do feito, nos termos dos arts. 10 e 11 c/c o inc. III, § 1º, do art. 5º da IN nº 56/2007, à época vigente (peça 2, p. 9).

Ao emitir meu primeiro pronunciamento nos autos, dissentido da proposta de arquivamento apresentada, manifestei-me pela citação do responsável, nos termos propostos pelo Auditor Federal, por entender que a análise da presente Tomada de Contas Especial não poderia ater-se somente às parcelas não executadas para a formação de juízo de mérito, haveria que se considerar a qualidade e a conformidade das parcelas executadas (peça 2, p. 11). Tal entendimento foi acolhido pelo Ministro-Relator, tendo esse determinado que fossem procedidas a citação e a diligência proposta (peça 2, p. 12).

Assim sendo, após realizada diligência junto à prefeitura municipal, foi promovida a citação solidária do responsável e da empresa contratada, pela totalidade dos valores repassados.

A citação do responsável (peça 3, p. 3-4), foi motivada pelos seguintes fatos e omissões:

“a) falta de documento designando técnicos gabaritados para a fiscalização e acompanhamento da obra; ausência de documento de designação de responsável da prefeitura para acompanhamento da obra; ART dos técnicos/engenheiro junto ao CREA; e a RT de Construção do Projeto;

b) o eixo da barragem construída é curvo, divergente do projeto que previa eixo alinhado;

c) não foi efetuado o plantio de grama nos taludes, que ficaram sujeitos a erosões;

d) o muro de proteção do vertedouro, além de encontrar-se avariado, foi construído com apenas 26 metros, divergente do projeto que estipulava 33 metros;

e) rachaduras longitudinais ao longo do coroamento da barragem;

f) a obra não foi concluída em sua totalidade.”

A contratada, por sua vez, foi citada pelas ocorrências verificadas nas alíneas “b” a “f” supramencionadas (peça 3, p. 7-8).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, as quais foram analisadas e rejeitadas pela Secex/CE. Segundo afirmado pela Unidade Técnica, os responsáveis não apresentaram ao TCU quaisquer elementos capazes de elidir as irregularidades a eles imputadas, razão pela qual propugnou pela rejeição das alegações de defesa, com imputação de débito solidário, correspondente à totalidade dos recursos repassados, e aplicação de multa aos responsáveis (peça 3, p. 24-31).

Remetidos os autos ao meu gabinete, manifestei-me no sentido de que realmente as alegações de defesa juntadas aos autos não dispõem comprovantes ou informações capazes de elidir as irregularidades objeto das citações. Entrementes, dos elementos contidos nos autos e das alegações de defesa apresentadas, extraí nova conclusão, no sentido de que, ainda que parcial e precariamente, o objeto do convênio foi realizado, não havendo mais falar em imputação de débito pela integralidade dos recursos repassados ao município. Vislumbrei, ademais, a existência de nexo de causalidade entre os recursos aplicados e as despesas declaradas, de modo a se concluir não ter havido desvios de finalidade. Quanto ao valor exato do débito, aduzi que tal cálculo deveria ser feito em caráter estimativo, com base em documentos contidos nos autos. Para tanto, sugeri o encaminhamento dos autos à unidade especializada, Secob, com vistas à realização do aludido cálculo (peça 3, p. 34-36).

Acolhendo o meu entendimento preliminar, o Ministro Relator determinou o envio dos autos à Secob-4 para elaboração do cálculo estimativo do débito, com base na diferença entre o que foi acordado e o efetivamente realizado (peça 3, p. 37).

A Secob-4, por sua vez, em pareceres uniformes, assim concluiu: “Com base nos elementos constantes dos autos, notadamente o Relatório Técnico elaborado pelo Dnocs constante à peça 1, p. 29-31, entende-se que o valor do débito a ser imputado corresponde ao somatório do valor dos serviços que não foram efetivamente executados, o qual equivale a R\$ 6.594,96, na data-base 04/2002, que corresponde a R\$ 28.376,63, em valores atualizados” (peças 8 a 10).

Feito esse relato, ratifico meu posicionamento no sentido de que os responsáveis não lograram apresentar comprovantes ou informações capazes de afastar as irregularidades que lhes foram imputadas. Assim, manifesto-me pelo julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito solidário, no valor apontado pela Secob-4, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

*Por fim, apenas gostaria de salientar que o valor do débito apurado pela Secob-4 **não** autoriza o arquivamento dos presentes autos, seja com fundamento na IN-TCU n. 56/2007,*

vigente à época da instauração da Tomada de Contas Especial, ou na IN-TCU n. 71/2012, ora vigente, porquanto os responsáveis já foram validamente citados.

Consoante asseverei em parecer pretérito (peça 3, p. 34-36), a imputação do débito pelo valor total repassado surgiu ainda no controle interno, motivado pela não apresentação de elementos de defesa pelo responsável que pudessem modificar o valor do dano, o qual fora quantificado a partir da análise dos documentos até então em poder daqueles que tinham por dever fixar o valor do prejuízo. Em suma, a omissão do responsável em sua obrigação de apresentar defesa ao controle interno foi a razão do registro da dívida pelo valor integral. Assim sendo, a citação original, com imputação do débito pela integralidade dos valores repassados, ocorreu de forma válida, não havendo que se cogitar em arquivamento dos autos nesta fase processual.

Insisto, mais uma vez, embora o débito envolvido não chegue, em valores atualizados (em 01/01/2008), ao limite de R\$ 23.000,00 (art. 11 da IN-TCU n. 56/2007), já foram cumpridas todas as etapas da instrução processual, com citação dos responsáveis e exame das alegações e defesa, encontrando-se os autos prontos para julgamento de mérito. Diante desse quadro, sou levado a acreditar que a racionalidade administrativa e a economia processual apontam, neste específico caso concreto, não no sentido do arquivamento do feito, mas no do seu prosseguimento. Certamente, o arquivamento dos autos nesta adiantada fase processual revela-se inoportuno, por representar desperdício de todo o esforço de instrução já empreendido no feito.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta apresentada pela Unidade Técnica (peça 3, p. 24-31), no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito solidário, no valor apontado pela Secob-4 (peças 8 a 10), e aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.